



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Algomiro Carvalho Neto

[gab.acneto@tjgo.jus.br](mailto:gab.acneto@tjgo.jus.br)



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5648545-76.2021.8.09.0107**

**COMARCA DE MORRINHOS**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: ESTADO DE GOIÁS**

**APELADA: MARIANA ALVES NETA**

**RELATOR: DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO**

**CÂMARA: 5ª CÍVEL**

## VOTO

Inicialmente quanto a preliminar de intempestividade do recurso apelatório, tenho pela sua improcedência, uma vez que o prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer tem como marco inicial a data da leitura da intimação eletrônica (art. 5º, Lei 11.419/2006) e não a da publicação da sentença, conforme alegada pela apelada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DE GOIÁS** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, de Família, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental da Comarca de



Morrinhos, Dr. Leonardo Naciff Bezerra, na ação de reparação de danos morais ajuizada por **MARIANA ALVES NETA** em razão da morte de seu filho Elionai Alves Cardoso na Unidade Prisional Regional de Morrinhos/GO em 04/11/2021.

O comando judicial assim dispôs (mov.48):

“Do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o ESTADO DE GOIÁS a pagar indenização a título de danos morais à autora no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E a partir do trânsito em julgado desta decisão (Súmula n.º 362 do STJ), bem como os juros de mora deverão incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54 do STJ.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a remessa necessária, uma vez que a presente condenação não se encaixa nos termos do artigo 496 e incisos do Código de Processo Civil.

Eventuais embargos declaratórios e/ou pedido de reconsideração, com caráter emulativo, serão sancionados com multa pecuniária, por atentado e litigância, de responsabilidade pessoal e solidária, sem prejuízo da preclusão temporal pelo não conhecimento das referidas impugnações (Arts. 1.026. § 2º e 77, ambos do CPC) (...)

Inconformado, o **ESTADO DE GOIÁS** objetiva a reforma do *decisum*, aduzindo, em apertada síntese no evento 53, que: a) o valor fixado a título de danos morais é extremamente vultuoso, merecendo ser minorado para o patamar entre R\$ 25.000,00 e R\$ 30.000,00, em conformidade com entendimentos da Corte Goiana; b) reforma quanto ao parâmetro utilizado para cálculo dos juros de mora e atualização monetária, a qual deve utilizar a taxa SELIC.

As **contrarrazões** foram regularmente apresentadas (evento 57), pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria-Geral de Justiça em mov. 66, manifestou pela ausência de interesse na intervenção no feito.

Passo à análise da matéria questionada na esfera recursal.



## DOS DANOS MORAIS

No que se refere ao dano moral, esta Corte de Justiça tem primado pela razoabilidade da fixação de seu quantum, de modo a considerar a repercussão econômica do dano, a capacidade financeira do lesado e do agente, o grau de dolo ou culpa deste último e, por fim, a dor experimentada pela vítima, ou, como no caso, em decorrência da morte de um ente querido.

Não há dúvidas de que o dano moral é a lesão a um bem jurídico extrapatrimonial, portanto, não suscetível de valoração econômica. Quando o ofendido reclama a indenização pelo dano, não busca a reposição de uma perda pecuniária, mas a obtenção de uma atenuante, em parte, as consequências do dano sofrido.

De consequência, o ressarcimento do dano moral tende a aproximar-se da justa medida do abalo sofrido, evitando, de um lado, o enriquecimento sem causa e, do outro, a impunidade, de maneira a propiciar a inibição da conduta ilícita.

Nos termos da Súmula nº 32 desta Corte Goiana, “a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Diante de tais circunstâncias, impõe-se admitir que a fixação do dano moral, levada a efeito na sentença, em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para a autora, não revela-se desproporcional, considerando julgamentos análogos já apreciados por este tribunal.

Sobre o assunto, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça:

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DANO MATERIAL VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM MANTIDO. ENCARGOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A responsabilidade do Estado pela morte ocorrida dentro de unidade prisional é objetiva, uma vez que é dever do ente estatal garantir a segurança e a incolumidade física do presidiário sob sua custódia. 2. **O dano moral na espécie é ?in re ipsa?, cabendo a reforma do quantum fixado na sentença recorrida, a fim de adequar aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a dor sofrida pela perda do ente querido, motivo porque deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** 3. Acerca do dano material não merece**



reparos a sentença eis que de acordo com a jurisprudência do STJ, em se tratando da morte de genitor, a pensão aos filhos deverá ser de 2/3 do salário percebido ou de 01 (um) salário-mínimo, caso não exerça trabalho remunerado. 4. Deverá incidir o IPCA-E como índice de correção monetária até a entrada em vigor da EC 113/2021 quando deverá ser aplicada a taxa Selic. 5. Tratando-se de sentença ilíquida em causa na qual o Estado é parte, os honorários advocatícios devem ser fixados após a liquidação do julgado, nos termos determinados no inciso II do § 4º do art. 85 do CPC. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJGO, Apelação (CPC) 5008400.66.2019.8.09.0149, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2019, DJe de 13/07/2023) – grifei

EMENTA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEMA 592, STF. DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PENSÃO AOS PAIS DE FILHO MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Relativo a situação de morte de detentos sob a vigilância do Estado, como é o caso dos autos, é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca do dever de indenizar seus familiares, por danos morais, matéria inclusive objeto de repercussão geral (Tema 592), do Supremo Tribunal Federal, onde foi reconhecida a responsabilidade objetiva do ente público em razão da inobservância do seu dever de proteção daqueles que estão sob sua tutela. 2. Quanto ao valor da indenização a título de danos morais perseguido pelos genitores do detento falecido, este se mostra imensurável, uma vez que a dor pela perda de um filho não pode ser estimada monetariamente. Porém, como parâmetros para sua fixação, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que a reparação alcance um benefício econômico capaz de alterar a normalidade financeira dos beneficiários, acalutando sua dor, e, ao mesmo tempo, atingir o caráter punitivo e pedagógico do agente responsável pelo dano. Desta forma, o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) fixado na sentença se mostra excessivo, levando-se em conta a situação financeira dos autores que, inclusive, são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o que impõe sua redução para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que se mostra apto a atender o caráter da aludida sanção sem, contudo, causar o enriquecimento ilícito daqueles aos quais é devido, atingindo, simultaneamente, o caráter pedagógico e punitivo ao agente causador do dano. 3. Para se consolidar a obrigação do Estado de pagar pensão por morte de detento sob sua custódia, de filho maior, aos seus genitores, necessário se faz a comprovação da dependência econômica deles, em relação ao falecido; de que este, antes de seu encarceramento provisório, residia com seus pais; bem como de que auferia alguma renda lícita. Não demonstradas nenhuma das situações acima elencadas, deve ser excluída a condenação imposta ao Estado, de pagamento de pensão aos pais do falecido, até que este completasse 65 anos, pela simples presunção de ajuda mútua entre familiares de baixa renda. 4. Modificando a sentença no tocante ao pensionamento, que foi excluído, resta configurada a sucumbência recíproca entre as partes, devendo ser alterada a disposição no tocante aos honorários advocatícios, para que sejam proporcionalmente distribuídos entre as partes. 5. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5543489-33.2018.8.09.0051, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac



Desse modo, diante dos parâmetros supra e das circunstâncias do caso em concreto, entendo desnecessária a redução do quantum fixado a título de dano moral, uma vez que o valor arbitrado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), na sentença recorrida, não revela-se desproporcional.

## DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS

Quanto aos consectários legais da indenização por danos morais, o MM. Juíz decidiu:

*“A quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E a partir do trânsito em julgado desta decisão (Súmula n.º 362 do STJ), bem como os juros de mora deverão incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54 do STJ.”*

Vale registrar que diante das inovações trazidas pelo artigo 3º da EC 113/2021, deverão incidir, uma única vez, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, a partir de 08/12/2021, até o efetivo pagamento.

Dispõe o artigo 3º da EC nº 113/2021:

"Artigo 3º — Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

Portanto, a sentença recorrida deve, neste ponto, ser reformada, a fim de que deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.

Em que pese a alteração ocorrida na sentença, não há modificação nos ônus sucumbenciais, que permanece integralmente pelo ESTADO DE GOIÁS.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo



manejado pelo **ESTADO DE GOIÁS**, para que sobre o montante total devido deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, mantendo-se os demais termos, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**É como voto.**

Datado e assinado digitalmente.

**DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO**

**RELATOR**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5648545-76.2021.8.09.0107**

**COMARCA DE MORRINHOS**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: ESTADO DE GOIÁS**

**APELADA: MARIANA ALVES NETA**

**RELATOR: DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO**

**CÂMARA: 5ª CÍVEL**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE DETENTO EM CADEIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL PROPORCIONAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. O ressarcimento do dano moral tende a aproximar-se da justa medida do abalo sofrido, evitando, de um lado, o enriquecimento sem causa e, do outro, a impunidade, de maneira a propiciar a inibição da conduta ilícita, cuja verba somente será modificada quando não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação (Súmula 32/STJ).

2. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 70.000,00) mostra-se proporcional, devendo ser mantido, uma vez que não afronta os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Quanto aos valores devidos, a partir de dezembro/2021, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.  
SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

**ACORDAM**, os componentes da Quinta Turma Julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto e o Desembargador Marcus da Costa Ferreira.

**PRESIDIU** a sessão de julgamento o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

**PRESENTE** a Procuradora de Justiça, Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

**DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO**

**RELATOR**

Datado e assinado digitalmente, conforme artigos nº 10 e 24 da Resolução n. 59/2016



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 16:04:11

Assinado por ALGOMIRO CARVALHO NETO

Localizar pelo código: 109087645432563873844725127, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>